



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
29/10/10, às 15 h 45 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7676**  
**(29/10/2010)**

**REPRESENTAÇÃO** : 2159-04.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Teotônio Brandão Vilela Filho.  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Adriano Soares da Costa e outros.  
**REPRESENTADO(s)** : Ronaldo Augusto Lessa Santos.  
Coligação Frente Popular por Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS, INJURIOSA E DIFAMATÓRIA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, para a concessão do Direito de Resposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

  
DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO DEFINITIVA**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas.

Segundo se alega na inicial os Representados estariam se valendo de carros de som e congêneres para divulgar propaganda eleitoral voltada à ofender a honra e a imagem do Candidato Representante, consistente da transmissão de um discurso em que o Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho tece vários elogios ao Sr. Ronaldo Lessa, atual adversário ao cargo de governador de Estado.

Argumentam os Representantes que a propaganda acima transcrita é apresentada fora do contexto em que as declarações foram produzidas, levando o eleitor a erro, pois incute a ideia de que o discurso tenha sido realizado nos dias atuais, quando na verdade ocorreu no ano de 2006.

Pede, em sede de liminar, a imediata suspensão da propaganda atacada, no Mérito a proibição definitiva da divulgação da indigitada propaganda. Junta DVD e gravação, nos termos legalmente estabelecidos.

Em uma análise inicial, concedi a liminar vindicada, por perceber a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência.

Na defesa os Representados alegam que não houve qualquer irregularidade na propaganda atacada, porquanto os homens públicos são responsáveis por seus discursos, além de que não houve divulgação de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico a justificar a concessão do Direito de Resposta.

Conforme estabelecido por esta Egrégia Corte, os autos vieram conclusos para Decisão Plenária, oportunidade em que será ouvido o Ministério Público Eleitoral.

Em suma é o relatório.

A política, como de regra ocorre com as demais manifestações pessoais fundadas em emoções e ideologias, desperta nas pessoas que se dedicam à vida pública profundas paixões. Durante o período de campanha, imediatamente antecedente ao depósito do voto popular na urna, essas paixões, manifestadas tanto de forma positiva, através de apoio e fidelidade, quanto de forma negativa reveladas pela repulsa a determinado projeto político, revelam-se sobremodo exacerbadas.

No embate das vertentes políticas é comum que as campanhas eleitorais voltem-se a apresentar críticas aos adversários, no intuito de buscar a cooptação do voto popular, na medida em que incute no eleitorado sentimento de rejeição a uma candidatura qualificada por características desabonadoras.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Não olvidando trata-se a crítica política de expediente legítimo no embate eleitoral, a Legislação, devidamente acompanhada pela Doutrina e a Jurisprudência, permite que os adversários apresentem ao público as fraquezas e contradições uns dos outros. Trata-se de conduta a serviço da Democracia e da liberdade do voto, em razão de permitir ao eleitor conhecer profundamente a qualidade daqueles que pretendem ocupar cargos eletivos.

Sucedem, porém, inspiradas pelas paixões que a seara política desperta, não ser raro que as legítimas críticas políticas descambem para o indesejado campo do ataque pessoal, assacando contra adversários declarações e conceitos capazes de lhes ofender a honra e a imagem de forma desarrazoada.

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contendores.

Neste sentido, o chamado Direito de Resposta configura o instrumento voltado a recompor os prejuízos sofridos pelo ofendido, como também restaurar a regularidade do processo eleitoral. A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

**Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

Assim, apenas na confluência desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto, sendo neste ponto relevante a transcrição da lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja "sabidamente inverídica".

Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras cobranças e questionamentos águos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p 370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, conforme já decidido por esta Corte em casos análogos, percebo nas propaganda descrita na inicial, fortes motivos a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto houve a divulgação de mensagem dotada de profunda conotação depreciativa, caracterizadora de injúria e difamação, voltada a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

Penso que a propaganda vergastada além de incorrer na ofensa do Art. 45, § 6º e Art. 54 da Lei nº 9.504/97, porquanto utiliza-se de voz de filiado a partido opositor, utilizou-se de insidioso ardil, a fim de lançar o Representante em uma situação de descrédito e ridicularização.

A forma com que a propaganda foi difundida, retirando do contexto a fala do Representante, de modo a incutir no eleitorado a ideia de que as afirmações elogiosas foram feitas no curso da atual campanha, o que causou, evidentemente, graves prejuízos à imagem política do Sr. Teotônio Vilela Filho.

O eleitor menos instruído, que não tiver o discernimento necessário para perceber o engenho da peça publicitária, facilmente é levado à conclusão de que se o próprio Sr. Teotônio Vilela Filho faz elogios tão veementes a seu adversário nas urna, o eleitor não deveria confiar em um candidato tão sub-reptício e inconstante. Em verdade, é possível até que o eleitor pense que o Sr. Teotônio Vilela desistiu de sua candidatura.

É necessária perceber a presente propaganda não apenas isoladamente, diante de toda a ofensiva publicitária promovida pelos representados, mas contextualizada no conjunto das propagandas divulgadas.

Neste sentido, relembro à Corte a quantidade imensa de representações aviadas pelos Representantes, em razão de que diuturnamente a Coligação adversária promove propagandas atribuído o adjetivo de "mentiroso" ao Sr. Teotônio Vilela.

Quando, no contexto de um plano de propaganda eleitoral, todo voltado a imputar a pecha de mentiroso ao Candidato Representante, surge uma propaganda como esta que se analisa nos autos vertentes, não restam dúvidas acerca das conclusões que o eleitor alcança, no sentido absolutamente depreciativo da imagem do Representante. A propaganda atacada tem as funestas consequências de uma prova forjada, dirigida ao eleitor, a fim de demonstra quão mentirosos seria o Sr. Teotônio Vilela.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Sucedede que a peça publicitária é obra de truncagem e montagem, além de falsear a verdade, na medida em que incute a ideia de que o discurso teria sido proferido nos dias atuais, e não palavras difundidas no ano de 2006.

A concessão do Direito de Resposta resta prejudicada, contudo, em razão da impossibilidade do exercício da faculdade, em razão dos meios utilizados para a divulgação da propaganda, consistente no uso de carros de som.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar parcialmente procedente a Representação**, a fim de determinar, em definitivo, a proibição da divulgação da propaganda eleitoral aqui descrita, bem como proibindo novas propagandas, contendo o mesmo conteúdo, através do uso de carros de som e congêneres, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por veiculação, além das demais sanções previstas na legislação de regência.

Publique-se e notifique-se nos termos legalmente previstos, após o que promova a secretaria o andamento do processo em seus ulteriores termos.

Maceió, 29 de outubro de 2010.

  
Fernando Antonio Barbosa Maciel  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.676, de 29/10/2010, foi conferido e publicado na 107ª sessão, realizada na mesma data, às 15h45min. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2159-04.2010.6.02.0000**

**Prot. 19.884/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/10/2010 (SESSÃO Nº 107/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**REPRESENTADO** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTADO** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.676, de 29.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários